

Resolução nº. 21/2016 de 09 de novembro de 2016.

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas do Conselho Regional de Economia para o exercício de 2017.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 22ª REGIÃO-PI, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, RESOLUÇÃO Nº. 1959, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016, do COFECON e Sessão Plenária do CORECON, realizada no dia 09 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definida nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o valor integral das contribuições devidas, ao Conselho Regional de Economia 22ª Região – PI pelas pessoas físicas e jurídicas registradas:

I – Para pessoa física, o valor integral de R\$ 441,23 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos);

§1º O valor devido por pessoa física foi reduzido em 19,17 % (dezenove virgula dezessete por cento), do valor original de R\$ 545,87 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em conformidade com o art. 1º inciso I da resolução nº 1.959/2016 do

COFECON que permite aos CORECONs reduzir o valor das anuidades devidas por pessoas físicas em até 20% (vinte por cento).

II – para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 545,87 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos);

III – para as demais pessoas jurídicas, conforme a seguinte tabela:

<i>Faixas de Capital</i>	<i>Valor Único</i>
<i>Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00</i>	<i>R\$ 718,37</i>
<i>Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00</i>	<i>R\$ 1.436,74</i>
<i>Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00</i>	<i>R\$ 2.155,12</i>
<i>Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00</i>	<i>R\$ 2.873,49</i>
<i>Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00</i>	<i>R\$ 3.591,86</i>
<i>Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00</i>	<i>R\$ 4.310,23</i>
<i>Acima de R\$ 10.000.000,00</i>	<i>R\$ 5.746,98</i>

§2º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá a metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central.

§3º O Conselho Regional de Economia emitirá carnê bancário, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2016,

§4º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2017, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2017.

§ 5º - Sobre o valor da anuidades vigentes para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, serão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Cofecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011.

I – até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2017;

II – até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo no artigo 28 do Manual de Arrecadação dos Sistema COFECON/CORECON, aprovado pelo Resolução 1.853/20111.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Mínimo</i>
<i>I – registro de pessoa física</i>	<i>44,02</i>
II - expedição de carteira de identidade do economista	46,90
III - taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	63,01
IV - emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional	49,30
V - emissão de certidão de regularidade	49,30
VI - registro de pessoa jurídica (inscrição original)	211,45
VII - registro secundário de pessoa jurídica	99,70
VIII - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social	76,69
IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.	76,69

§ 5º Quando do primeiro registro de profissional, o CORECON-PI concederá a isenção da primeira anuidade, do primeiro exercício em que for solicitado o registro, cobrando apenas os emolumentos referentes à expedição da carteira de identidade profissional e taxa de registro, ao bacharel em ciências econômicas até 6 (seis) meses após a data de sua colação de grau, conforme resolução nº 1.879/2012, artigo 4º, inciso V letra b.

Art.3º Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Disposição Infringido	Valor da Multa
I-Exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	100% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	100% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art.14 da Lei 1.411 e Art.1º da Lei 6.839	100% do valor da anuidade vigente
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839	100% do valor da anuidade vigente
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	100% do valor da anuidade vigente
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	100% do valor da anuidade vigente
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839	100% do valor da anuidade vigente

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, o Conselho Regional de Economia também poderá cobrar multa de 100% (cem por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52.

§2º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/51.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Teresina, 09 de novembro de 2016

Econ. Edson Chaves Ferreira
Presidente do CORECON-PI